DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAIÚVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12
Licitações e Contratos	13
Homologação / Adjudicação	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taiúva
CNPJ 45.339.611/0001-05
Rua 21 de abril, 334
Telefone: (16) 3246-1207
Site: www.taiuva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Câmara Municipal de Taiúva
CNPJ 49.225.220/0001-02
Rua Dom José Mattos Pereira, 12
Telefone: (16) 3246-1190
Site: www.camarataiuva.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.426, de 01 de junho de 2.021.

ESTABELECE O PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO MEDIANTE VALOR CREDITADO EM CARTÃO "TICKET" ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA, OBJETIVANDO O CUSTEIO PARCIAL DE DESPESAS COM ALIMENTOS BÁSICOS.

Leandro José Jesus Baptista, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo1º - Fica instituído o Programa de Auxílio Alimentação, mediante valor em pecúnia creditado em Cartão "Ticket" Alimentação para os servidores ativos, efetivos ou em estágio probatório, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiuva, objetivando o custeio parcial de despesas com alimentos básicos.

§1º - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação, se dá em substituição ao auxílio alimentação de que trata a Lei nº 1.836, de 28 de junho de 2.005, alterada pela Lei 2.398 de 29 de julho de 2020.

§2º - O valor a ser creditado no Cartão Alimentação será regulamentado por decreto municipal, não podendo ser inferior ao valor atualmente recebido, bem como poderá ser revisto a qualquer tempo.

§3º - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação observará o critério da inacumulabilidade com outro de mesma similaridade.

§4º - Entende-se por mesma similaridade, qualquer outro benefício custeado pelo município que tenha por relação, alimentação.

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§5º - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação não será, em hipótese alguma, caracterizado na qualidade de salário utilidade e/ou prestação salarial de qualquer espécie, em especial *"in natura"*.

§6º - O valor a ser creditado no Cartão "Ticket" Alimentação, será à razão dos dias efetivamente trabalhados durante o mês, considerando-se por base de cálculo a proporcionalidade de vinte dias no mês.

Artigo 2º - Os contratados por tempo determinado, que objetivam atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os casos estabelecidos pela Lei nº 1.035, de 17 de setembro de 1.990 e suas alterações, fazem jus ao Programa de Auxílio Alimentação, nas mesmas condições dos servidores efetivos, apenas pelo período de contratação.

Artigo 3º - Não fará jus ao benefício do Programa de Auxílio Alimentação, aquele que se encontrar afastado de suas atividades funcionais, ainda que mantido no quadro de servidores.

Artigo 4º - Perderá o servidor, temporariamente o direito de receber o benefício do Programa de Auxílio Alimentação, no prazo em que estiver cumprindo decisão de suspensão por cometimento de infração disciplinar de qualquer natureza.

Parágrafo único – Observar-se-á o §6º, do artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Excetua-se do não recebimento de que trata o artigo 3º desta lei, os casos em que houver prescrição médica pela *Classificação Internacional de Doenças (CID)*, atestando que:

I. O afastamento do servidor se dá pela causa de moléstia grave que o obrigue ao afastamento das atividades laborais;

II. O afastamento do servidor se dá pela necessidade de internação indispensável;

III. O afastamento do servidor se dá quando estiver acometido por doença com potencial de proliferação e contaminação grave que exija seu isolamento obrigatório;

IV. O afastamento do servidor se dá quando houver prescrição inequívoca em que o médico declare a necessidade do isolamento preventivo;

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

V. O afastamento do servidor se dá quando houver prescrição inequívoca em que o médico declare que a especificidade da atividade laboral no tocante a atribuição do servidor é prejudicial ao seu restabelecimento.

VI. O afastamento do servidor se dá quando ocorrer o direito legal incontestavelmente adquirido.

Artigo 6º - O município é titular de pleno direito do exercício administrativo, bem como do interesse público, para contestar atestados, declarações, prescrições ou demais do gênero, de que trata o artigo 5º desta lei, objetivando comprovar, através de médico da rede pública municipal ou contratado pelo município, o CID e/ou qualquer tipo de prescrição ou declaração médica apresentada pelo servidor.

§1º - O servidor que se negar ao exame a ser realizado pelo médico do município perderá o direito ao benefício do Programa de Auxílio Alimentação.

§2º - Prevalecerá a prescrição do médico do município, sobre qualquer outra, respondendo por responsabilidade qualquer deles que houver declarado, contribuído e apresentado dolosamente documento inidôneo.

Artigo 7º - Será contemplado uma única vez o servidor público que acumule cargo, emprego, função, remunerada ou não, na administração municipal de Taiuva.

Parágrafo único - A concessão do benefício do Programa de Auxílio Alimentação independe da afinidade e/ou grau de parentesco e/ou composição de núcleo familiar, entre servidores que integram o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiuva.

Artigo 8º - O benefício do Programa de Auxílio Alimentação não se incorporará ao patrimônio do servidor público municipal, à título de vencimento, remuneração, provento, pensão, não incidindo quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Artigo 9º - Faculta a administração municipal a cessação do Programa de Auxílio Alimentação, pela eventual e futura inviabilidade de manutenção administrativa ou orçamentária, bem como suspende-lo temporariamente diante de superveniente incapacidade financeira que impeça a continuidade de sua execução.

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 10 - O município poderá contratar instituição empresarial, mediante procedimento de licitação, para gerenciar os Cartões "Ticket" Alimentação, a qual deverá promover parceria com estabelecimentos comerciais do município no objetivo de disponibilizar ao beneficiário a aquisição dos alimentos.

Artigo 11 - No prazo de contratação de instituição empresarial para gerenciamento dos Cartões "Ticket" Alimentação, o município manterá o pagamento do benefício diretamente no demonstrativo de pagamento do servidor, mediante depósito bancário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de abril de 2021.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei nº 1.836, de 28 de junho de 2.005 e a Lei 2.398 de 29 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Taiuva, 01 de junho de 2021.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Cleide A. Cuoghi
Responsável pelo Controle Interno

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.427, de 01 de junho de 2.021.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA, Prefeito Municipal de Taiúva, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 77, da Lei Orgânica do Municipio,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taiúva aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, o Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação de serviços públicos;

II - participar na avaliação dos serviços públicos;

III - propor melhorias nas prestações de serviços públicos;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 2º O Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, terá composição paritária de 08 (oito) membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo municipal:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Assistência Social;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - Usuários de Serviços Públicos:

a) 04 (quatro) representantes dos usuários dos serviços públicos escolhidos por meio de processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado, preferencialmente usuários públicos de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Parágrafo Único. Os representantes dos órgãos da administração municipal serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O processo a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 2º desta Lei será realizado pela Administração Pública Municipal através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação contendo:

I - informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura como conselheiro;

II - o endereço eletrônico institucional para o recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III - a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;

IV - declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em Lei;

V - comunicação da necessidade de apresentar certidão de quitação emitido pela Justiça Eleitoral

Art. 4º Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes do processo aberto a que se refere o inciso II, "a", do artigo 2º desta lei dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - atuação voluntária na área a ser representada;

IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 5º Após a primeira composição, os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 7º A atuação dos membros do Conselho não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse público e social.

Art. 8º Os membros do Conselho poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação do representante ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 9º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 10. O Conselho terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que serão eleitos pelos conselheiros, cujos mandatos coincidirão com o mandato do Conselho, sem prejuízo de outros cargos que julgarem convenientes, sendo que enquanto não eleito o Presidente exercerá a função o conselheiro com mais idade.

§ 1º O mandato do conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 12 (doze) meses, ficará extinto.

§ 2º O prazo para justificar, por escrito, a ausência a que alude o § 1º deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 3º As hipóteses em que o conselheiro poderá justificar sua ausência à reunião do Conselho serão descritas no Regimento Interno a ser elaborado e aprovado na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 11. O Conselho elaborará seu Regimento Interno e sua aprovação será formalizada em resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do seu pleno e efetivo funcionamento, sendo que, posteriormente deverá ser homologada pelo chefe do Executivo, através de Decreto Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiúva, 01 de junho de 2.021.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal de Taiúva

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Cleide A. Cuoghi
Responsável pelo Controle Interno

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.428, de 01 de junho de 2.021.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Taiúva e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Taiúva, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Taiúva a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos seus servidores públicos efetivos, empregados públicos e comissionados, pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal.

§ 1º - O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de ticket, cartão magnético ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública.

§ 2º - Não farão jus ao auxílio-alimentação previsto no "caput" deste artigo, os vereadores.

Artigo 2º - O auxílio-alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

§ único - No caso de descumprimentos do disposto no "caput" deste artigo, fica o infrator sujeito à penalidade de suspensão do auxílio-alimentação no período de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O auxílio-alimentação de que trata essa Lei não se aplica:

I – Aqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;

II – Àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III – Àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição os impeça de laborar provisoriamente;

IV – Aos servidores inativos ou pensionistas desta Casa de Leis;

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

V – Àqueles que já perceberam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias.

Artigo 4º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimentos tributáveis e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

Artigo 5º - O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo de Taiúva.

Artigo 6º - A implementação do auxílio-alimentação se efetivara em conformidade com as disposições constantes na Lei Federal 8+.866/93 e posteriores alterações, que será providenciadas pelo setor de Licitações e Contratos, por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em especial a Resolução 108, de 15 de junho de 2.010.

Taiuva, 01 de junho de 2.021.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal de Taiúva

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Cleide A. Cuoghi
Responsável pelo Controle Interno

Decretos

Município de Taiúva
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05
E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Decreto nº 2.805, 27 de maio de 2.021.

Estabelece o valor da terra nua por hectare do imóvel rural no Município de Taiúva/SP para fins de cobrança e fiscalização, e dá outras providências.

Leandro José Jesus Baptista, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que no disposto no art. 153, parágrafo 4° inciso III da Constituição Federal permite aos Municípios, por meio de convênio com a União, fiscalizar e cobrar o ITR, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renuncia fiscal.

Considerando que, em atendimento ao artigo 17, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB número 1.640, de 11 de maio de 2016 e suas posteriores alterações, o Município deverá informar os Valores da Terra Nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal do Brasil – RFB;

Considerando o disposto no Anexo I, Parte B, do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Artigo 1º – Fica estabelecido para o exercício financeiro de 2.021, o Valor da Terra Nua por hectare do imóvel rural, para fins de declaração e fiscalização do Imposto Territorial Rural – ITR no Município de Taiúva, conforme quadro abaixo:

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2.021	R$ 31.034,09	R$ 29.482,38	R$ 24.500,59	R$ 22.758,33	R$ 22.570,24	R$ 18.620,45

Artigo 2 º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Taiúva, 27 de maio de 2.021.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado tanto por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Cleide A. Cuoghi
Responsável pelo Controle Interno

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 18/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021
HOMOLOGAÇÃO

Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e a adjudicação da Pregoeira em favor das empresas vencedoras, HOMOLOGO o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021, em face da legalidade dos procedimentos e da confirmação do interesse administrativo as empresas vencedoras do certame:

- PATRICIA LINO DE SOUZA - ME, CNPJ Nº 29.732.854/0001-44, VALOR GLOBAL DE R$ 17.812,93 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS);

- WELLINGTON MIGLIARI BARBOZA EIRELI - ME, CNPJ Nº 10.677.051/0001-06, VALOR GLOBAL DE R$ 10.106,00 (DEZ MIL, CENTO E SEIS REAIS).

Após cumpridas as formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Taiuva/SP, 11 de junho de 2021.

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA

PREFEITO MUNICIPAL